



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.141 - DF (2012/0188660-1)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : CLÁUDIO EURÍPEDES ANDRADE
ADVOGADA : JAMILE CAMPELO GABRIEL NUNES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO.

- É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. Inteligência do art. 112, I, do Código Penal. Precedentes.

- Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e as notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2014(data do julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.141 - DF (2012/0188660-1)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : CLÁUDIO EURÍPEDES ANDRADE
ADVOGADA : JAMILE CAMPELO GABRIEL NUNES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 168/170, que negou seguimento ao recurso especial por incidência da Súmula 83/STJ.

Aduz, inicialmente, não ser pacífica a jurisprudência desta Corte acerca termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória.

Assevera que *"não há como se falar em início da prescrição da pretensão executória a partir do trânsito em julgado para a acusação, tendo em vista a impossibilidade de se dar início à execução da pena, já que ainda não haveria condenação definitiva, em respeito ao disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal"* (fls. 184).

Ressalta que o entendimento constante no *decisum* agravado destoa da orientação do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.141 - DF (2012/0188660-1)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Inicialmente convém consignar que, diante da interposição de dois recursos contra a mesma decisão, não se conhece do segundo, em virtude da preclusão consumativa. Nessa linha, o seguinte precedente, dentre outros:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO SEM ASSINATURA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 115, DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O processo sempre segue uma marcha tendente a um fim. Por isso, nele não cabem dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque "electa una via non datum regressus ad alteram".

2. Na instância especial é inexistente o recurso interposto sem assinatura do advogado. Incidência da Súmula 115, do STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 523.755/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 15/08/2014)

Assim, passo a análise do agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

Conforme afirmado na decisão combatida, o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte superior que já decidiu que *"nos termos do que dispõe expressamente o art. 112, inciso I, do Código Penal, conquanto seja necessária condenação definitiva para se aferir a prescrição da pretensão executória, o termo inicial da contagem do prazo desta é a data do trânsito em julgado para a acusação"* (ut HC 254.080/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 21/10/2013).

A propósito, confirmam-se os recentes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10.826/03). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CONTAGEM. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA CONDENAÇÃO PARA A ACUSAÇÃO.

1. De acordo com a literalidade do art. 112, I, do Código Penal, o termo inicial do cômputo do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado do édito condenatório para a acusação. Revisão de entendimento.

2. Tendo sido aplicada a pena definitiva de 2 anos de reclusão, a prescrição da pretensão executória ocorre, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, em 4 anos, lapso já decorrido desde a data do trânsito em julgado para a acusação.

3. Precedentes do STJ e do STF.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1341278/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando no sentido de que, conforme disposto expressamente no art. 112, I, do Código Penal, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado.

2. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão de 1º Grau, que julgou extinta a punibilidade do paciente, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão executória. (HC 292.956/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 03/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO.

1. Nos termos da expressa disposição do art. 112, I, do Código Penal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 26.618/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 03/10/2014)

Não há como se afastar a incidência do enunciado n. 83 da Súmula do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0188660-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.344.141 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 111779520108070015 199834000000022 20080110253237 20110020201911
20110020201911REE 201911720118070000 247567620118070015

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : CLÁUDIO EURÍPEDES ANDRADE
ADVOGADA : JAMILE CAMPELO GABRIEL NUNES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Extinção da Punibilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : CLÁUDIO EURÍPEDES ANDRADE
ADVOGADA : JAMILE CAMPELO GABRIEL NUNES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.